



**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA. (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**
nomeada administradora judicial nos autos supramencionados de recuperação judicial
de **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER CULTIVO DE
CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE
CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos participantes do **GRUPO
KELLER BIOMATE (“Grupo Keller” ou “Recuperandas”)**, vem respeitosamente
perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.022 e ss. do CPC/15, apresentar
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de mov. 77, pelos
fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

Na manifestação inserta em mov. 50 esta Administradora Judicial requereu
a reconsideração da sua remuneração inicialmente fixada em 1% do valor devido pela
autora aos credores submetidos à recuperação judicial, pugnando pela majoração de tal
percentual, considerando as peculiaridades do caso e também os valores praticados no
mercado para o desempenho de atividades em outros casos de Administração Judicial em
processos recuperacionais.





Ao decidir sobre o tema, contudo, Vossa Excelência rejeitou o pedido, informando que o percentual fixado atendeu ao limite contido no artigo 24 da LFRJ e que observou “a complexidade da causa e do trabalho, a capacidade de pagamento dos devedor e os valores praticados no mercado”.

Com a devida vênia, no entanto, referido *decisum* mostra-se obscuro, na medida em que deixou de fazer a devida subsunção entre a norma apontada e a situação concreta do presente processo que justificou a rejeição do pedido de reconsideração.

Verifica-se, pois, a necessidade de pronunciamento de Vossa Excelência quanto a integração entre a fundamentação legal, a base legislativa e explicitação das razões que permitiram seu convencimento. Vejamos, neste contexto, o que expressamente dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal:

“Art.93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (*grifamos*)

Em consonância com a disposição constitucional acima transcrita, o artigo 371, do CPC, é claro:

“Art.371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, **e indicará na decisão as razões de formação de seu convencimento.**” (*destacamos*)





Discorrendo sobre o tema, em seu *Curso Avançado de Processo Civil*, Luiz Rodrigues Wambier é pontual ao afirmar, ao tratar do artigo correlato ao acima citado na norma processual anterior (art. 131, CPC/73), mas cujo cerne da lição não se altera e nem se perde na nova ordem processual civil brasileira:

“Na fundamentação, exporá o magistrado as razões de seu convencimento, de forma clara e de molde a que tantos quantos a lerem tendam a chegar à mesma conclusão a que chegou. Trata-se de dispositivo legal em que se manifesta e se concretiza de forma inequívoca o princípio do livre convencimento motivado, da mesma forma que ocorre no art. 131.”

Com a devida vênia novamente, percebe-se que Vossa Excelência entendeu pela manutenção da remuneração desta Administradora em 1% (um por cento), apontando como justificativa, sem adentrar ao tema com muita profundidade, a complexidade da causa e do trabalho e a capacidade de pagamento do devedor.

Como se percebe no presente caso, a ação, embora ainda em fase muito inicial, já demonstra certa complexidade avançada, especialmente considerando que já existem recursos, como o Agravo de Instrumento n.º 0048362-51.2019.8.16.0000, e situações que demandam a atuação da Administradora Judicial.

Ademais, são cinco empresas em recuperação judicial, as quais demandam, cada um, ampla análise documental, fática e presencial de todas as suas atividades, além da movimentação contábil e da apreciação dos créditos de todos os credores.

Evidente que esta Administradora reconhece que o percentual fixado atende o limite imposto pelo artigo 24 da LFRJ, mas é de se considerar que os critérios subjetivos ali apontados (capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes) devem ser ponderados já de acordo com a realidade fática do processo, a qual já inclui desdobramentos recursais e diversas manifestações processuais que deverão ser apuradas.





Merece ser trazida à baila a clássica advertência de Trajano Valverde, segundo o qual o exercício da função de Administrador consiste em *“um cargo espinhoso, com responsabilidades que avultam, seria dificilmente preenchível se não houvesse recompensa para o seu ocupante. Nada mais justo que se pague o trabalho de quem exerce função em benefício de todos os interessados no processo de falência”* (VALVERDE, 1999b, p. 10). Ora, considerando a definição dada por Trajano Valverde de que o exercício da função seria um cargo espinhoso, sempre haverá mais complexidade nas tarefas desempenhadas pelo Administrador Judicial.

Neste contexto, como exposto no petitório de mov. 50, no quadro comparativo e ilustrativo trazido, verifica-se que em outras recuperações judiciais em que esta Administradora foi nomeada e que envolviam um passivo de crédito muito superior ao destas Recuperandas, o percentual fixado de honorários também foi maior, respeitando o limite imposto pela lei, mas condizente com a atuação desta Auxiliar Judicial.

Os valores praticados no mercado são os valores apurados à luz do que, normalmente, os profissionais que atuam nesse ramo exigem como contraprestação financeira. Deverão ser estipulados com razoabilidade e poderão implicar pesquisa de preços com os profissionais especializados, para que se alcance o valor mais próximo da realidade. Quanto ao uso da razoabilidade na definição da remuneração judicial, afirma Edilson Eneidino das Chagas que:

Não existe valor mínimo ou máximo pelo qual se possa quantificar e tabelar a remuneração do administrador judicial. O juiz verificará outros elementos, no momento da fixação da remuneração, tais como o tempo provável de duração do processo, a dificuldade de acesso aos bens e documentos do falido, a necessidade de locomoção a outros estados. O valor da remuneração, portanto, será baseado em um critério de razoabilidade, uma vez que tal ato praticado pelo juiz é daqueles que se inserem nas suas atribuições administrativas, em que um juízo de conveniência e oportunidade, discricionariedade, portanto, substitui a necessidade de uma fundamentação jurídica convincente e irreparável (*in* Direito empresarial esquematizado – Saraiva, 2016, p. 888).





A jurisprudência também se manifesta favoravelmente à possibilidade de aumento dos honorários, considerando os critérios subjetivos do caso concreto que devem ser observados pelo juízo recuperacional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. HONORÁRIOS DA SINDICATURA. A Lei n. 11.101/2005, diploma legal regente da recuperação de empresas e falências, prevê a nomeação de administrador judicial que, mutatis mutandis, exercerá o trabalho do antigo síndico ou comissário, respectivamente na falência (falência) ou na recuperação judicial (concordata preventiva) (in BEZERRA FILHO, M. J., Lei de recuperação de empresas e falências comentada, 5. ed., revista e atualizada, São Paulo: RT, 2008, p. 94). **Tal profissional faz jus ao recebimento de remuneração segundo o valor e a forma fixados pelo juiz, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes** (art. 24). Em qualquer hipótese - estabelece o § 1º do referido dispositivo legal -, respeitar-se-á o limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Recurso conhecido e provido, inclusive quanto ao rateio dos honorários entre os síndicos de forma igualitária. Dar provimento. Unânime. (TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 330818, AGI nº 20080020098371, Relator Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, julg. 29 out. 2008, DJe de 19/11/2008.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. **Os honorários do administrador judicial devem ser arbitrados segundo a capacidade financeira da massa falida, o grau de complexidade dos trabalhos desempenhados, os valores de mercado a eles aplicáveis e a proporcionalidade entre o que já foi e o que falta ser realizado.** (TJDFT, 4ª Turma Cível, Acórdão nº 645807, AGI nº 20120020199322, Relator Des. Fernando Habibe, julg. 09 jan. 2013, DJe de 16/01/2013.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Regra do art. 24 da Lei n. 11.101/05. **Complexidade das funções a serem desempenhadas aliada à capacidade de pagamento da sociedade empresária.** O ajuste firmado entre o administrador judicial e a empresa recuperanda não deve prevalecer. **Administrador judicial que é auxiliar do Juízo no exercício de suas atribuições legais (art. 149 do CPC/15). Compete ao magistrado a definição do percentual remuneratório. Art. 160 do CPC/15. Remuneração do agravante deve ser majorada.** Sentença reformada. Recurso provido em parte.





(TJ-SP - AI: 20656474920168260000 SP 2065647-49.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 21/09/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/09/2016)

Sendo assim, entende esta Administradora que a decisão ora embargada deverá ser esclarecida, a fim de que se promova a subsunção entre a justificativa apresentada e o caso concreto, podendo, se assim entender Vossa Excelência, atribuir efeitos infringentes aos presentes declaratórios e reformar o despacho proferido quanto ao tema aqui debatido.

ANTE O EXPOSTO, requer esta Administradora Judicial sejam os presentes embargos declaratórios acolhidos e providos, a fim de que seja aclarada a decisão em comento, podendo, assim, ser atribuído os devidos efeitos infringentes ao recurso, o que ora também se requer, a fim de que sejam majorados os honorários deste auxiliar do juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

